

Prefeitura de Itapoá Secretaria de Administração

Setor de Licitações e Contratos



RESPOSTA PROTOCOLO Nº9359/2022

IMPUGNANTE: GM INSTALADORA EIRELLI

Trata-se de protocolo o qual insurge-se a demandante impetrando impugnação ao edital da Concorrência pública nº02/2022 Processo nº13/2022 do objeto: Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza urbana em geral, capinação, varrição, roçadas mecanizadas e manuais nas vias e logradouros públicos pavimentadas ou não, jardinagem, pintura de meiofio, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, raspagem mecanizada de sarjetas e vias pavimentadas, serviços de desobstrução mecânica de bocas de lobo, ramais e galerias de águas pluviais, limpeza e saneamento da Orla durante a temporada de verão, com fornecimento de maquinários, equipamentos, materiais e mão de obra e a destinação dos resíduos em locais devidamente licenciados, conforme especificações contidas neste Termo de Referência e seus Anexos, a metodologia de resposta será síntese conforme itens impugnados.

Do item 6.3.1., 6.3.1.4.1, e 6.3.1.4.3.

São regras editalíssimas extraídas do edital:

6.3. Habilitação Técnica:

- 6.3.1. Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA <u>ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU</u>. Caso a Empresa Licitante for de outro Estado, deverá posteriormente, no momento da contratação, <u>apresentar o visto para si e para seus responsáveis técnicos no CREA-SC / CAU-SC</u>, comprovando a habilitação para execução de serviços semelhantes ao objeto do Edital. (Resolução Confea 266/1999, artigo 4°).
- 6.3.1.1. A certidão de pessoa jurídica deverá estar válida na data da apresentação das propostas, cumprindo entre outros requisitos de validade o tocante da Resolução do CREA nº 336/1989.
- 6.3.1.1.1. Da Certidão acima deve figurar como responsável técnico pela empresa proponente, engenheiro civil, arquiteto, ou ainda responsável técnico com qualificação demonstrada para a execução dos serviços.
- 6.3.1.2. No caso do Técnico Profissional de Nível Superior responsável pelos serviços e pela empresa ser proprietário/sócio da empresa, deverá comprovar o vínculo por meio da "Certidão Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado ou do Contrato Social ou alteração contratual, em vigor;
- 6.3.1.3. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de:
- a) Cópia da ficha de registro de empregado aprovada pelo Ministério do Trabalho, sendo admitida cópia de livro de registro ou de ficha eletrônica guando o caso;
- b) Cópia da carteira de trabalho CTPS, páginas de qualificação civil e página da contratação;
- d) contrato de prestação de serviços firmado com a proponente.
- d) Certidão simplificada da junta comercial do estado da sede da proponente ou documento equivalente quando o(s) profissional(s) for sócio da licitante;

6.3.1.4. Capacidade técnica:

6.3.1.4.1. Para a demonstração da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar (em seu nome) Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), *Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU*, que comprovem que a empresa licitante, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:

| Item | Quantitativo estimado | Quant. Atestado – Capacidade |
|--|--------------------------|------------------------------|
| | anual | Técnica Operacional 50% |
| Varrição manual de vias e logradouros públicos | 3.600.000 m ² | 1.800.000 m ² |
| Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos | 15000 km linear | 7.500 km linear |
| Raspagem mecanizada com capinadeira mecânica de | 6.000.000 m ² | 3.000.000m ² |
| vias e logradouros públicos | | |
| Roçada manual | 3.600.000 m ² | 1.800.000 m ² |





Prefeitura de Itapoá Secretaria de Administração

Setor de Licitações e Contratos

| Desobstrução mecânica e limpeza de boca de lobo, | 12 equipes | 6 equipes |
|--|------------------------|------------------------|
| ramais e galerias de águas pluviais | | |
| Pintura de meio fio | 300.000 m ² | 150.000 m ² |
| Limpeza de praia | 650.000 m ² | 325.000 m ² |

6.3.1.4.2.1. Especificamente para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos serviços previstos no subitem "6.3.1.4.1" acima, pela natureza e complexidade dos serviços de engenharia, será permitido o somatório de atestados para a comprovação da quantidade mínima exigida por item, mas desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

6.3.1.4.3. O acervo técnico solicitado corrobora com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC): "Exigência de comprovação da execução de quantitativos iguais ou superiores aos do objeto licitado: segundo o artigo 30, inciso II, c/c § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), pode-se exigir comprovação de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Significa dizer que não há cabimento em exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior em atividade específica, idêntica ou em quantidade superior ao objeto da licitação. Salvo casos excepcionais, **a jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida**, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado". (XVII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal). Além disso, segue o mesmo entendimento jurisprudência do ACÓRDÃO 7329/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU) Súmula TCU 263, de 19/01/2011. (grifo nosso).

Alega a recorrente que foi permitido somente a comprovação de profissionais que estão registrados no CREA, que foi deixado de permitir a apresentação de profissionais registrados no CAU (Conselho de Arquitetura E Urbanismo – CAU) ou CRA (Conselho Regional de administração), porém ao nosso ver parece a impugnante não se ateve a norma legal, pois como se extrai do próprio texto foi permitida a apresentação por profissionais da arquitetura, *in verbis:*

6.3.1.4. Capacidade técnica:

6.3.1.4.1. Para a demonstração da capacidade técnica operacional a licitante deverá apresentar (em seu nome) Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução Normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC), *Conselho de Arquitetura E Urbanismo - CAU*, que comprovem que a empresa licitante, exerceu atividade de no mínimo 50% do objeto licitado, ou seja:
[...]

Agora quanto a possibilidade de inclusão do Conselho Regional de administração (CRA), não se confunde com as regras e normativas técnicas da engenharia ou arquitetura, que também há previsão legal no próprio edital, *in verbis*:

18.DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

18.1. Registre-se que este Munícipio cumpre os termos do ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, *in verbis*: "35. [...] Conclui-se que a exigência de registro junto ao **Conselho Regional de Administração** no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança **não se mostra pertinente**, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame", mantendo o Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara.

Colhe-se do ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara, e Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que veda a inclusão em editais de licitação o qual veda restringir a competividade de se exigir um administrador e seu registro em seu respectivo conselho se não for o objeto estritamente relacionadas à atividade do administrador. Ora veja não é o Município de Itapoá que institui essa norma legal e sim o Tribunal de contas de união.

Quanto a exigência do acervo técnico parece equivocada afirmar que o Município de Itapoá exigiu acervo técnico sem quaisquer embasamento legal o qual falta com a verdade a impugnante, ou não se ateve a uma simples leitura do edital, pois prevê as regras do edital, *in verbis*:

6.3.1.4.3. O acervo técnico solicitado corrobora com o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC): "Exigência de comprovação da execução de quantitativos iguais ou superiores aos do objeto licitado: segundo o artigo 30, inciso II, c/c § 1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (BRASIL, 1993), pode-se exigir comprovação de experiência anterior em

g

2/3



Prefeitura de Itapoá Secretaria de Administração

Setor de Licitações e Contratos



atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Significa dizer que não há cabimento em exigir dos licitantes a comprovação de experiência anterior em atividade específica, idêntica ou em quantidade superior ao objeto da licitação. Salvo casos excepcionais, a jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado". (XVII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal). Além disso, segue o mesmo entendimento jurisprudência do ACÓRDÃO 7329/2014 do Tribunal de Contas da União (TCU) Súmula TCU 263, de 19/01/2011. (grifo nosso).

Ora, nos parece óbvio que poderia a impugnante ter escolhido quaisquer das modalidades impostas pela lei 8.666/93, se realmente assim quisesse participar do certame licitatório.

Quanto aos itens ora impugnados, cabe ressaltar que a administração pautou sobre o que diz o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme exposto no item 6.3.1.4.3.

Ainda conforme exposto no item 6.3.1.4.2.1, em se tratando de serviços de engenharia, a administração pra ampliar a competitividade, justificou que poderá ser utilizada o somatório dos atestados para atendimento de cada item.

Portanto, as licitantes poderão demonstrar sua capacidade técnica operacional através um, cinco, dez ou tantos atestados quanto forem necessários.

A solicitação editalícia ao contrário do que a impugnante alega, busca que a licitante detenha capacidade técnica, porém não limita esta demonstração já que permite somatórios de atestados.

Ao contrário do que a impugnante alega, que não existe justificativa técnica dos quantitativos solicitados no item 6.3.1.4.3, a justificativa encontra-se no item "PLANILHAS E ANEXOS", especificamente na planilha "produtividades", onde fica demonstrado a relevância dos itens através da necessidade de mão de obra e equipamentos de cada item.

É valido ainda destacar que na integra do processo licitatório, tem um acórdão 4608/2015, processo nº TC 022.455/2013-2, que não se mostra pertinente, já que as atividades fim do certame, são vinculadas aos profissionais dos conselhos CREA/CAU, uma vez que para inicio das atividades, faz-se necessário anotação de responsabilidade técnica dos profissionais, devidamente inscrito no conselhos acima, Não tendo tal obrigação, junto ao CRA, por não se tratar de um serviço referente a categoria.

Finalmente destacamos que o próprio edital cita que os serviços licitados são "serviços de engenharia de menor vulto", pois destacando-se dentre os serviços de limpeza publica, "coleta, transporte e destinação final dos resíduos, em local devidamente licenciado", serviços estes de extrema sensibilidade no ciclo de limpeza pública, sendo estas atividades, de competência dos profissionais de Engenharia.

O que nos parece é que tenta a empresa tumultuar o processo licitatório visando protelar a abertura do processo, incorrendo na cláusula 11.10 do edital, in verbis:

Isso insurge-se porque a empresa através do protocolo 6770/2021, sob. folhas 228/239 datado de 27/04/2021 https://www.itapoa.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/18669/codLicitacao/181954, da CP 02/2021, (limpeza Urbana) arguiu o mesmo objeto de impugnação, mesmo que tal cláusula e exigência na ocasião teve o efeito de aprovação pelo TCE/SC, o qual surgiu os efeitos da CP 08/2021 e agora da CP 02/2022.

Ainda é muito frequente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes que agem em relação a ela com flagrante má-fé, buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público.

Portanto salvo melhor juízo, pelas razões expostas supra, fica julgado IMPROCEDENTE a impugnação culminado no seu

Indeferimento e arquivamento.

Itapoá, 25 de março de 2022.

ANGELA MARIA PUERARI DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO MUNICIPAL Nº 3479/2018 STÉFANIE LIARA DE CASTILHO DE AGUIAR SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA FERNANDA CRISTINA ROSA CHEFE DO SETOR DE LICITAÇÕES